



**PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Processo: 5800.135812.2023

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS III, SITUADO NO CONJUNTO MORADA DA GARÇA, RUA "C", ANTARES – MACEIÓ/AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (90005/2025) – UASG 927512

DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, solicitando a realização de processo licitatório, o qual será efetivado por interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, por meio da Comissão de Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, visando à CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS III, SITUADO NO LOTEAMENTO MORADA DA GARÇA RUA "C" ANTARES – MACEIÓ-AL., na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (90005/2025), modo de disputa aberto e fechado, critério de julgamento menor preço e regime de execução indireta de empreitada por menor preço global, tendo sido designada a data de 11/07/2025, para realização do certame.

Aberta a sessão, foram apresentadas as propostas, tendo a empresa licitante LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESS apresentado melhor proposta, todavia, ao ser notificada para apresentar a documentação correlata quedou-se inerte, acarretando, de consequência sua desclassificação, sendo convocada a segunda melhor proposta, qual seja a ofertada pela licitante ADS4W CONSTECH CONSTRUCOES E TECNOLOGIAS LTDA. Ocorre que a segunda empresa, ao ser notificada para apresentar documentação, não o fez, sendo, por consequência, desclassificada, ensejando a convocação da terceira melhor proposta, apresentada pela licitante C&M CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, a qual, ao ser notificada para apresentar documentação, cumpriu com seu ônus tempestivamente.

Acontece que, após análise da documentação, verificou-se a necessidade de conversão do feito em diligencia, todavia, a empresa C&M CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, não sanou os vícios apontados, tendo sido convocada a próxima empresa licitante, a saber, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, a qual apresentou toda a documentação exigida, dentro do prazo estabelecido.

Todavia, a área técnica, ao analisar a documentação de qualificação técnica, abrangendo a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, verificou que a empresa MIRAMAR não apresentou de forma satisfatória os documentos necessários, notadamente, quanto ao item 02, nos seguintes termos:

Quanto ao item 2 – Fornecimento e instalação de painel fotovoltaico monocristalino 550W, a empresa apresentou comprovação técnica referente a projeto e execução de geração de energia solar de 5,00 quilowatts, como consta na ART AL20170085654 do Eng. Eletricista David Matias Coimbra. Contudo, o edital exige comprovação mínima de 60 (sessenta) unidades, quantitativo este que não se encontra evidenciado no acervo apresentado.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 1 de 4

ID: 9550369

Documento assinado eletronicamente por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 02/10/2025 às 12:33:11, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 02/10/2025 às 12:33:28, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 02/10/2025 às 13:12:17, RAPHAEL ARROCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 02/10/2025 às 13:29:04, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 02/10/2025 às 13:44:39 e EMANUEL COSTA VALENCA BARROS Mat. 973913-0 em 02/10/2025 às 15:03:39.





**PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Diante disso, solicita-se a apresentação de planilha de execução dos serviços ou atestado equivalente que demonstre o atendimento ao quantitativo exigido.

Em virtude disto, o feito foi convertido em diligência, para que a empresa MIRAMAR apresentasse respectiva planilha de execução, especificamente da ART AL20170085654, no prazo de 48 horas, sob pena de desclassificação. A empresa solicitou a dilação de prazo, tendo sido o pleito deferido.

A licitante, então, juntou no Sistema Eletrônico Compras.gov.br., documentação que entendeu atender à diligência requerida, qual seja, Memorando nº 84/2025 em papel timbrado da empresa, no qual lista material utilizado na obra descrita na ART AL20170085654 (CAT nº 678202/2018), além de nova CAT de nº 749182/2025, referente à ART nº AL20250498058, registrada em 23/09/2025 e baixada em 26/09/2025.

Este é o relatório, passemos a decidir.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Conforme explicitado, o feito foi convertido em diligência, para que a licitante MIRAMAR apresentasse planilha de execução especificamente, com relação à ART AL20170085654.

A empresa, visando atender à referida diligência, apresentou o Memorando nº 84/2025 e nova CAT com registro de nova ART. Acontece que, a despeito da apresentação dos documentos colacionados, a licitante deixou de atender aos requisitos do edital, como passaremos a demonstrar.

Ao se analisar o comando da diligência realizada, verifica-se que a mesma foi taxativa de que a licitante deveria apresentar documento específico, para complementar a ART já apresentada, sendo vedada a apresentação de documento novo, conforme será melhor explicitado.

Pois bem, a licitante, quanto a este aspecto se desincumbiu do seu ônus, pois apresentou memorando nº 84, todavia, ao se fazer uma leitura, ainda que perfuntória do aludido documento, tem-se que o mesmo não foi capaz de comprovar a capacidade técnica da licitante, notadamente, quanto à demonstração do número de painéis fotovoltaicos monocristalinos instalados, item que carece de comprovação, conforme descrito em parecer técnico anterior e cujo trecho passamos a transcrever.

Quanto ao item 2 – Fornecimento e instalação de painel fotovoltaico monocristalino 550W, a empresa apresentou comprovação técnica referente a projeto e execução de geração de energia solar de 5,00 quilowatts, como consta na ART AL20170085654 do Eng. Eletricista David Matias Coimbra. Contudo, o edital exige comprovação mínima de 60 (sessenta) unidades, quantitativo este que não se encontra evidenciado no acervo apresentado. Diante disso, solicita-se a apresentação de planilha de execução dos serviços ou atestado equivalente que demonstre o atendimento ao quantitativo exigido.

Como visto, a exigência em comento decorre de edital, apresentando-se, inclusive, como serviço a ser comprovado, de onde se depreende que a não observância, implica em inabilitação do licitante.



**PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Pois bem, verifica-se facilmente, que a licitante não atende, tomando por base o memorando ora analisado, à exigência editalícia, o que, de primeiro momento, implicaria na sua inabilitação.

Urge, entretanto, analisar o outro documento apresentado pela licitante, qual seja, CAT de nº 749182/2025, referente à ART nº AL20250498058, registrada em 23/09/2025 e baixada em 26/09/2025.

Acerca do documento supracitado, não há como o mesmo ser admitido, pois se trata inequivocamente de documento novo, produzido, inclusive, após a data de apresentação de documentos de habilitação.

De forma clara que o edital veda a apresentação de documento novo, salvo com fins de esclarecimentos de fato existente, à época da abertura do certame. Vejamos:

10.13 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

10.13.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

Ora, no caso em tela, tem-se que a nova CAT sequer existia quando da abertura do certame, uma vez que foi registrada em 23 de setembro de 2025, enquanto que a sessão de abertura do certame se deu em 11 de julho do corrente ano.

Verifica-se, destarte, que não há que se admitir o documento apresentado, uma vez que o mesmo, além de ter sido apresentado após a abertura da fase de habilitação, não pode ser considerado como preexistente.

Impõe frisar, inclusive, que a vedação observada no edital decorre de interpretação da lei 14.133,21, em seu Art. 64, I, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

De outro norte, o entendimento acima mencionado foi consolidado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 1211/2021-Plenário. Neste sentido, transcrevemos trecho do retro julgado:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei



**PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Ao se analisar o caso em concreto, verifica-se que a CAT de nº 749182/2025, referente à ART nº AL20250498058, não deixou de ser juntada por erro, mas sim, porque não existia, já que, como de observa do próprio documento a mesma foi registrada em 23/09/2025 e baixada em 26/09/2025, sendo certo que se trata visivelmente de documento novo, razão pela qual não deve ser admitido.

Em virtude disto, resta incontroverso que a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA deixou de atender às exigências do edital, razão pela qual deve ser inabilitada.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **esta CPLOSE decide pela inabilitação da empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**, por não ter preenchido os requisitos do edital, nos subitens 10.22.1.5 e 10.22.2.1, ambos no item 2, determinando em ato contínuo, a convocação da empresa em colocação imediatamente subsequente, NUNES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para apresentação de documentos relativos à sua proposta de preços.

Maceió/AL, 02 de outubro de 2025.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973891-6

EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 973913-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973887-8

MELINA MALTA D. DE VASCONCELOS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 944153-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 974097-0

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 977585-4

Documento assinado eletronicamente por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 02/10/2025 às 12:23:21, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 02/10/2025 às 12:33:11, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 02/10/2025 às 12:33:28, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 02/10/2025 às 13:12:17, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 02/10/2025 às 13:29:04, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 02/10/2025 às 13:44:39 e EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS Mat. 973913-0 em 02/10/2025 às 15:03:39.